Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A BANDES

Pregão BANDES Eletrônico: 2021/002 Processo Administrativo: 023/2021

Recorrente: BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto

Contratação de serviços técnicos especializados de auditoria independente, para o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES, Fundo de Desenvolvimento do Espírito Santo – FUNDES e Fundo de Desenvolvimento e Participações do Espírito Santo – FUNDEPAR-ES, Fundo Garantidor De Parcerias Público–Privadas – FGP-ES e Fundo de Aval Bandes referentes aos exercícios sociais de 2021 e 2022 (datas-bases: 30/06 e 31/12), nos termos das especificações técnicas descritas no Edital e seus Anexos. Relatório:

Na sessão pública realizada no dia 26.05.2021, a empresa AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S.S. sagrou-se vencedora do certame, com o valor final de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), para o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Analisada a documentação habilitatória e proposta de preços, após diligências, a arrematante fora declarada vencedora da disputa.

Após, a fornecedora BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S. apresentou intenção de recurso, alegando, em suma, que a arrematante não apresentou nenhum dos atestados de capacidade técnica em conformidade com as exigências solicitadas. À ocasião, efetuou a análise de cada um dos atestados apresentados e, no tocante ao atestado emitido pelo BANPARÁ, contrapôs o seguinte:

- 1. Não ter sido apresentado o total de ativo dos exercícios, bem como outros documentos que comprovassem tal informação;
- 2. O atestado refere-se a trabalhos realizados há mais de 12 (doze) anos, tendo havido diversas modificações realizadas pelo legislador, incluindo a condição técnica de profissionais para executarem serviços para instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil BACEN, através do Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI);
- 3. O atestado não apresenta comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, não tendo sido atendido plenamente o item 5.1, uma vez que deve abarcar também as revisões das obrigações fiscais e tributárias, de acordo com o Anexo I Termo de Referência item 3 Das Especificações dos Serviços.

Ao final, requereu a inabilitação da arrematante.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

É o relatório.

1. Dos Requisitos de Admissibilidade:

Inicialmente, cumpre salientar que a Recorrente apresentou intenção de recurso devidamente motivada dentro do prazo disponibilizado no Portal www.comprasgovernamentais.gov.br.

Preenchidos os requisitos legais, as intenções recursais foram aceitas e foi aberto o prazo para a apresentação de razões e contrarrazões.

O recurso interposto pela Recorrente foi feito nos termos da Lei, observando a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foi conhecido por esta Pregoeira. É a síntese.

2. Da análise:

A recorrente se insurge ante a habilitação da arrematante, alegando que os atestados apresentados não atendem às exigências de qualificação técnica contidas no Edital de Pregão nº 2021/002.

De fato, os atestados apresentados pela arrematante, correspondentes aos serviços prestados no BNDES, AGEFEPE, CELG e SERPRO, não atenderam às exigências de ordem técnica previstas no item 13 do Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 2021/002, pelos motivos explicitados pela recorrente, conforme análise da área técnica desta Instituição.

Entrementes, o atestado referente aos serviços prestados no BANPARÁ, logrou cumprir os requisitos técnicos de qualificação técnica estabelecidos no Edital, sendo, pois, suficiente à habilitação da fornecedora, ora recorrida.

Considerando, pois, a argumentação contrária à aceitação de tal atestado, movida pela recorrente, cumpre analisar, nos tópicos abaixo, os argumentos suscitados para contrapor o atestado apresentado.

a) Ausência da comprovação do ativo.

Embora o atestado BANPARÁ tenha restado omisso em tal informação, foi possível aferir o quantitativo em referência em consulta às demonstrações contábeis da citada Instituição Financeira, correspondentes ao ano de 2008, o que logrou demonstrar que ela possuía o ativo total estabelecido em edital.

A diligência efetuada está de acordo com o subitem 13.1.3 do Anexo I - Termo de Referência e item 19.5 do Edital

de PE 2021/002, a saber:

13.1.3. As informações que não constem do atestado de capacidade técnica, como ativo total ou dados específicos do emitente, poderão ser comprovadas por meio da apresentação de Balanço Patrimonial das Demonstrações Financeiras publicadas no Diário Oficial, documentos de publicações oficiais, informações extraídas do site oficial ou qualquer documento complementar que torne possível aferir a respectiva exigência do Edital.

19.15. É facultada ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Ora, a previsão contida no item 13.1.3 demonstra a possibilidade de checagem da informação acerca de eventuais omissões do atestado. A diligência efetuada cumpriu, pois, tal intento.

Observa-se, aqui, a atenção à previsão contida no artigo 47 do Decreto nº 10.024/19, que estabelece que "O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos (...)."

Nesse mesmo sentido, fez o Bandes constar em seu Regulamento de Licitações e Contratos:

Art. 28. Compete à Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro: (...)

Parágrafo único. É facultado à Comissão de Licitação, Agente de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando as medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo."

Note-se que, embora tenha-se feito constar tal previsão em edital, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade tal conduta deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Para Marçal Justen Filho a ausência de cabimento da diligência ocorrerá em duas situações:

"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.) - grifei

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita à empresa ou AO EMISSOR DO ATESTADO, FICANDO A CARGO DA COMISSÃO OU DO PREGOEIRO DECIDIR QUAL OPÇÃO SERÁ MAIS RÁPIDA E SEGURA. Inclui-se, aqui, a possibilidade de rápida consulta em sites de internet.

Desta forma, com uma simples, rápida e eficaz consulta na internet, foi possível comprovar o ativo total referente ao exercício do BANPARÁ em 2008, restando suprida a omissão do atestado apresentado.

Veja-se, por oportuno, que o subitem 13.1.3 privilegia a integridade das informações contidas no atestado em detrimento de sua não aceitação por omissões, via de regra, contornáveis. É exatamente o caso em espécie, eis que os trabalhos prestados à citada Instituição atendem às exigências de qualificação técnica inseridas em edital.

Assim, no tocante a esse tópico, não merece acolhida a alegação da recorrente.

b) O atestado refere-se a trabalhos realizados há mais de 12 (doze) anos...

Embora a recorrente conteste a ocasião dos serviços realizados no BANPARÁ, alegando sua "defasagem" e indicando as modificações legislativas posteriores, cabe ressaltar que não foi estabelecida em Edital a temporalidade como requisito para a aceitação dos atestados.

Assim, não há que se estabelecerem restrições no curso do procedimento licitatório em respeito ao o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador das licitações públicas, como bem destacado nas contrarrazões recursais.

Ademais, cabe ressaltar que o tópico em debate não foi contraposto na ocasião adequada, a saber, durante a fase de impugnação. Nesse esteio, cumpre atender às exigências de qualificação técnica contidas no edital e nas alterações promovidas no tempo oportuno.

Por fim, cabe ressaltar que recente Acórdão do TCU estabeleceu que a imposição de limites temporais aos atestados de capacidade técnica tem conotação de restrição ao caráter competitivo do certame. Veja-se:

"A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016". Acórdão 2032/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Do conteúdo do excerto acima descrito, verifica-se que não é permitida a imposição de limites de datas nos atestados de qualificação técnica nos procedimentos licitatórios realizados pelas empresas estatais.

Reafirma-se, pois, a intenção de manutenção da competitividade e alcance da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 31 da Lei 13.303/2016, replicado no artigo 3º do Regulamento de Licitações e Contratos desta Instituição, conforme exposto abaixo:

"Art. 3º. As contratações são precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Os princípios basilares do direito administrativo foram devidamente reforçados no Acórdão sobredito, sem olvidar da seleção da proposta mais vantajosa como guia das licitações e correspondentes contratações realizadas pelas empresas estatais.

Por tais motivos, a alegação inerente à suposta "defasagem" do atestado apresentado não merece acolhida, eis

que em desacordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa, o princípio do julgamento objetivo, dentre outros.

c) O atestado não apresenta comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação...

No tocante a esse questionamento, cabe ressaltar que a fixação de requisitos de qualificação técnica não significa, necessariamente, a abrangência de todas as atividades a serem exigidas no curso da execução do contrato. Privilegiando-se a ampliação da disputa e o julgamento objetivo, foram elencados no tópico 13, do anexo I do Edital, as condições técnicas julgadas necessárias e suficientes para o cumprimento do objeto do certame.

Aliás, conduta idêntica norteou o certame anterior para contratação de serviços de Auditoria Contábil, nesta Instituição, não tendo sido naquela ou nesta ocasião, objeto de impugnação ou questionamento.

O que se almeja é vislumbrar a prática anterior, do arrematante, de objeto similar ao licitado, não sendo restringida indevidamente a competitividade do certame.

Como bem destacado em contrarrazões, entende o TCU que:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

A propósito, novamente, adita o recorrente uma restrição às exigências de qualificação técnica já consolidadas em edital não contestado no momento oportuno. Tal insurgência, acaso acolhida, estaria em flagrante desacordo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e escolha da proposta mais vantajosa, mencionados alhures.

Feitas essas considerações, não assiste razão ao recorrente, também neste último tópico.

Conclusão:

Pelos motivos acima elencados, conheço do recurso apresentado pela empresa BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S.S. e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Submeto a presente decisão à apreciação do Diretor de Administração e Finanças desta Instituição, para ratificação ou reforma.

Vitória, 15 de junho de 2021. Andressa Maria Gujansky Santana dos Santos Pregoeira BANDES

Fechar